

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 25 de janeiro de 1993ACORDÃO Nº .103-13.411

Recurso nº: 68.667 - PIS/REPIQUE - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: SEMPREL S/A

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

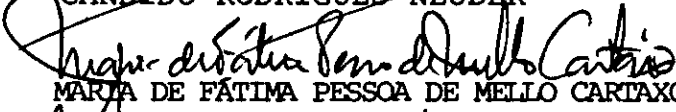
Vistos, relâcados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMPREL S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.409 de 25.01.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:
ZAINITO HOLANDA BRAGA- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e JOSÉ DO EGYPTO VIEIRA SOARES (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/001.330/91-01

RECURSO Nº: 68.667
ACORDÃO Nº: 103-13.411
RECORRENTE: SEMPREL S/A

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10166/001.332/91-29, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 101.438, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25.01.93, tendo-lhe sido dado provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 1.226,40 e de Cz\$ 19.276,00, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.409, juntado por cópia às fls.

O lançamento refere-se à Contribuição PIS-REPIQUE e, está amparado no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º da Lei Complementar nº 07/70, artigo 4º, letra "b" e parágrafo 3º da Resolução nº 174, do Banco Central do Brasil de 25.02.71, c/c os itens I e II da Portaria nº 01/84 do Ministério da Fazenda, tudo conforme o Auto de Infração de fls. 01 e 02 e seus anexos.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10/13 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Informado às fls. 37/40, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 45.

Acórdão nº 103-13.411

Notificada dessa decisão em 29.07.91, conforme AR às fls. 48, em 27.08.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 49/53, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 54 a 65.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.411

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, as quantias de Cz\$ 1.226,40 e Cz\$ 19.276,00, conforme o Acórdão nº 103-13.409, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial, para adequar a exigência ao que foi decidido no processo-matriz, por força do Acórdão nº 103-13.409.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1993

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

